



## Notícias



### STJ – NÃO SE ADMITE FORMULAR PEDIDO DE RESCISÃO OU REVISÃO CONTRATUAL EM SIMPLES CONTESTAÇÃO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, STJ, decidiu, por unanimidade, ser inadmissível formular pedido de decretação ou declaração judicial de rescisão ou revisão contratual na contestação (peça apresentada pelo réu para se defender daquilo que consta do processo).

Esse entendimento ocorreu recentemente, quando do julgamento do Recurso Especial nº 2.000.288-MG. Até então existia divergência quanto à possibilidade ou não de a rescisão ou revisão do contrato por onerosidade excessiva ser pleiteada como matéria de defesa em contestação.

Pois bem, conforme o recente julgamento do STJ, tal alegação não pode ser feita na contestação, uma vez que, não havendo reconvenção por parte do réu, este não pode pleitear nada em sede de contestação, impossibilitando que o julgador venha a conhecer ou admitir o pedido, porventura, formulado em sua defesa.

Assim, a rescisão do contrato ou, então, a sua revisão, não pode ser decretada pelo julgador em sede de simples contestação, cabendo ao réu formular sua pretensão em reconvenção ou em ação autônoma – esse é o entendimento agora definido pelo STJ.

Importante se faz esclarecer que tal julgado faz precedente aqueles casos nos quais o contrato ainda não restou desfeito ou rescindido, não se aplicando à rescisão de pleno direito contratual já operada em razão do inadimplemento de parte.



### JUDICIÁRIO VALIDA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR COMO PESSOA JURÍDICA

Trabalhadores com **curso superior e salário alto** contratados como pessoa jurídica (empresa) nem sempre têm conseguido vínculo de emprego na Justiça do Trabalho.

As decisões levam em consideração previsão da reforma trabalhista que trata dos chamados “hipersuficientes”, pessoas que teriam melhores condições para entender e negociar o contrato de trabalho.

A previsão está no parágrafo único, do artigo 444, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), incluído pela Lei nº 13.467/2017. Pelo dispositivo, as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas, nos casos em que envolver trabalhador com diploma de nível superior e com salário igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 14.174,44).

No Judiciário, esses profissionais têm alegado, porém, que teriam sido forçados a aceitar a contratação como pessoa jurídica e pedem as verbas relativas a empregados com carteira assinada, 13º salário, férias, aviso-prévio indenizado, depósitos e multa de 40% do FGTS, além dos pagamentos das contribuições previdenciárias.

O número crescente de micro e pequenas empresas pode indicar um maior volume de contratações de trabalhadores como pessoa jurídica. Em 2017, eram 7,1 milhões de empresas em funcionamento. Em 2022, 16,2 milhões, até outubro, segundo dados do “Painel Mapa de Empresas” do Governo Federal.

O reconhecimento de vínculo também tem ganhado relevância. No ranking dos assuntos mais recorrentes da Justiça do Trabalho, passou da 25ª colocação, em 2018 (com 150,5 mil processos), para 16º em 2022 (com 158,8 mil processos), segundo as estatísticas do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Em um dos casos analisados, a Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro negou, em primeira e segunda instâncias, o vínculo de emprego a uma prestadora de serviços para um cartório. Na sentença, a juíza Natalia dos Santos Medeiros, da 81ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, destaca que os empregados com maior grau de instrução e maior remuneração possuem, em sua contratação, maior poder de negociação, seja de salário, seja de condições de trabalho.

*“E sua manifestação de vontade deve ser respeitada e apenas se houver vício de vontade, previstos na legislação civil, é que haverá anulação do negócio jurídico”, diz a juíza, acrescentando que é cada vez mais comum empregados autos suficientes optarem por esse tipo de contratação para ficarem isentos do Imposto de Renda, aumentando, assim, seus ganhos mensais - a distribuição de lucros é isenta do tributo. “No final das contas, quem mais perde nesta relação é o Fisco.”*

A trabalhadora recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT-RJ). O caso foi analisado pela 10ª Turma, que manteve a sentença. Para a relatora, desembargadora Alba Valéria Guedes Fernandes da Silva, não há comprovação de qualquer fraude (processo nº 0100031-92.2021.5.01.0081).

Ressalto que a empresa foi constituída livremente pela própria trabalhadora e seu contador contratado, sem nenhuma prova de participação de qualquer integrante do cartório em tela, afirma. Ela lembra que, para que se configure a relação de emprego, é necessário o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos no artigo 3º da CLT - pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica.

Em outro caso analisado, o TRT-MG negou vínculo empregatício a uma arquiteta, que era sócia em uma empresa terceirizada de arquitetura contratada para a reconstrução de residências afetadas pelo rompimento de uma barragem. Em primeira instância, ela obteve o reconhecimento do vínculo, mas após recurso a sentença foi reformada (processo nº 0011073-15.2021.5.03.0069). Em seu voto, o relator do caso na 10ª Turma, juiz convocado Flávio Vilson da Silva Barbosa, considerou não estarem previstos os requisitos

dos artigos 2º e 3º da CLT que comprovariam o vínculo. Ainda destaca que a 9ª Turma julgou caso análogo recentemente, envolvendo as mesmas empresas (tomadora e prestadora), e também decidiu no mesmo sentido.

Na decisão da 9ª Turma do TRT-MG, os desembargadores afirmam que *“não se pode desconsiderar que trabalhadores altamente qualificados têm plenas condições de avaliar a conveniência de prestar serviços a outrem fora dos moldes da típica relação de emprego, e como se infere do exame conjunto da prova, a autora possui nível superior. Nestes casos, não se pode presumir vício de vontade”*.

FONTE: Valor Econômico – Legislação, 30/11/2022.



### **PARCELAMENTO DA DÍVIDA NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SÓ É POSSÍVEL COM ACORDO ENTRE CREDOR E DEVEDOR**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, decidiu que não existe direito subjetivo do executado ao parcelamento do débito na fase de cumprimento de sentença.

Segundo o colegiado, tal parcelamento não pode ser concedido nem mesmo pelo juiz, ainda que em caráter excepcional – sendo admitida, todavia, a possibilidade de acordo entre credor e devedor na execução.

Com a decisão, a turma negou provimento ao recurso especial de uma empresa que, invocando o princípio da menor onerosidade, buscava o parcelamento de débito no cumprimento de sentença.

O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de parcelamento e determinou a incidência de multa e honorários sobre a parte que foi paga parceladamente. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento ao recurso da empresa, por entender que o artigo 916, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil (CPC/2015) veda expressamente a aplicação do parcelamento na fase executiva.

No entanto, apesar de tal vedação processual, nada impede que as partes litigantes acordem quanto à possível parcelamento em sede de cumprimento de sentença.

FONTE: REsp 1.891.577 – STJ.

## EXPEDIENTE

### **Associação das Empresas do Mercado Imobiliário do Distrito Federal (ADEMI DF)**

Eduardo Aroeira Almeida

*Presidente*

### **Mourão e Moraes Advogados**

Andréia Mourão

*Assessora Jurídica da ADEMI DF*